



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 147 /2004

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito Diretores de Foro

Senhor(a) Juiz(a),

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Ofício-Circular nº 016/2004, oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Paraíba, bem como dos documentos que o acompanham, para que sejam tomadas as providências cabíveis, junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca, em relação à decretação da indisponibilidade dos bens dos senhores LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM e ALEXANDRE TEIXEIRA JUBERT e da empresa JORNAL CORREIO DA PARAÍBA.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de consideração.

Florianópolis, 06 de julho de 2004.

Desembargador **Eládio Torret Rocha**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Órgão Judiciário do Estado da Paraíba
Complexo Judiciário "Des. Marcos Antônio Souto Maior"
Corregedoria-Geral da Justiça
Av. Comendador Renato Ribeiro Coutinho, s/n - Jardim Altiplano - Cabo Branco
Cap: 58046-060 - João Pessoa-PB
Fone: (x83) 252-1700 / Fax: (x83) 252-1700 / Ramal 220
Site.: www.tj.pb.gov.br
E-mail: corregedoria@mail.tj.pb.gov.br

Ofício-Circular nº 016/2004
Proc. nº 2003.1002-0

João Pessoa, 30 de abril de 2004


R. h.
Expeça-se ofício-circular aos Juizes de Direito
Diretores de Foro das comarcas deste Estado, para
que sejam tomadas as providências cabíveis.
Comunique-se.
Florianópolis, 06.07.2004.


Des. Eládio Torret Rocha
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

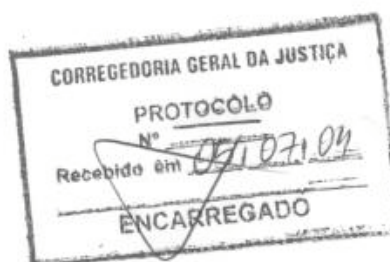
Senhor(a) Desembargador (a),

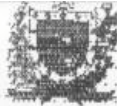
Encaminho a Vossa Excelência cópia do **Ofício nº 459/2003 e anexos**, oriundo do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, para adoção das providências cabíveis junto aos Ofícios de Registros de Imóveis desse Estado.

Atenciosamente.


Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior
Corregedor-Geral da Justiça

6.HL





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

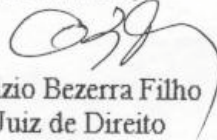
33

OFÍCIO N.º 459/2003. João Pessoa, 07 de outubro de 2003.

Senhor Corregedor,

É o presente para enviar à Vossa Excelência, para os fins que entender cabíveis, no sentido de que a medida seja comunicada às Corregedorias dos demais Estados, cópia da decisão tomada nos autos da Ação Civil Pública, n.º 200.2003.043.070-2, movida pelo Ministério Público em face de Luiz Augusto da Franca Crispim, Jornal Correio da Paraíba Ltda. e Alexandre Teixeira Jubert, em tramitação por este Juízo, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,



Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito

Gabinete do Corregedor

DATA

Recebido 08:30

João Pessoa, 10 / 10 / 03

SECRETÁRIA

Rosane Caldas F. M. de Lima
ASSESSORA

Exm.º Sr.

MD CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ALTIPLANO
NESTA



6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Processo nº200.2003.043.070-2

Natureza do feito: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público Estadual

1º Promovido: Luiz Augusto da Franca Crispim

2º Promovido: Jornal Correio da Paraíba

3º Promovido: Alexandre Teixeira Jubert

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública intentada pelo Ministério Público atribuindo atos de improbidade administrativa aos promovidos, cumulada com pedido de anulação de contrato de prestação de serviços de publicidade do Governo do Estado, referente aos anos de 2000, 2001 e 2002.

O autor alude na proemial impugnação dos contratos celebrados entre os promovidos, sob o argumento do descabimento dos procedimentos de inexigibilidade que os antecederam.

Os contratos denunciados são:

a) contrato nº 064/2000, datado de 02/01/2000 oriundo do procedimento de inexigibilidade nº 061/200, no valor de R\$ 1.560.000,00, dos quais foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 990.000,00 e, seu correspondente termo aditivo no valor de R\$ 352.000,00.

b) contrato nº 04/2002, datado de 21/01/2002, no valor de R\$ 1.500.000,00, originário do procedimento de inexigibilidade nº 02/2002, dos quais foram efetuados pagamentos no valor de R\$ 866.000,00.

A seguir, o autor demonstra com vasta invocação doutrinária e selecionada orientação pretoriana, a sua legitimidade para defender o patrimônio público, assim como, infirma os fundamentos atinentes a reconhecida competência do Juízo de 1º Grau para conhecer, processar e julgar a presente demanda.

Mais adiante, o autor vislumbra a ocorrência de ilegalidade de pagamentos no montante de R\$ 2.208.000,00, correspondente aos valores dos contratos acima mencionados, consistente na ausência de competição prevista pelo art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, sob a sua ótica, proveniente de *"contratações de forma espúrias, atingindo frontalmente os princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade, esquivando-se com falsa argumentação à necessidade obrigatória e imprescindível de realização de certame licitatório..."*, afirma o Parquet.

Aduz ainda, da impossibilidade de inexigibilidade de licitação em matéria de publicidade, em razão do que preceituam os arts. 2º e 25, II, parte final, da Lei nº 8.666/93.

O douto representante ministerial afirma, também, que é inafastável o beneficiamento e o desvio de finalidade operado pelas contratações diretas, sob o manto da ausência de competição licitatória, conquanto a justificativa de noticiamento institucional do Governo do Estado durante às segundas-feiras, é inservível, porque inócua, a notícia de concentração de atos de inauguração nos finais de semana, aspecto totalmente secundário e dissociado do interesse público, conclui o eminente Promotor de Justiça.

Em todos os casos, prossegue o autor, *"o pano de fundo para justificar os ajustes bilaterais foi à exclusividade de circulação de exemplares às segundas-feiras, não existindo no mercado paraibano quaisquer*

outros jornais locais com este atributo, caracterizada, segundo foi consignado por escrito nos documentos contratuais".

E mais, insere na sua postulação trecho da representação efetuada pelo Procurador-Geral do Estado ao Ministério Público, onde aponta o pagamento de matérias que não teriam sido veiculadas pelo Jornal promovido, as quais descreve, *verbo ad verbum*:

"... nos autos dos processos administrativos respectivos, que as notas fiscais emitidas pelo Jornal Correio da Paraíba, referiam-se e vinham acompanhadas de reportagens relativas ao governo estampadas em duas páginas, mas, na edição normal houve a divulgação de um das reportagens em apenas uma página.

Traga-se, como exemplo a nota fiscal nº 036880 de 30.11.02, no valor de R\$ 28.000,00, referente à suposta publicação de 18.11.02, cujos objetos publicitários têm sob títulos "SAÚDE MENTAL e CAGEPA CRIA". No exemplar acostado a nota fiscal, constam reportagens "SAÚDE MENTAL TEM NOVO MODELO" - pág. B3 do Caderno Cidades - e "CAGEPA CRIA PROGRAMA PARA DEVEDORES" - pág. B4 do Caderno Cidades".

No exemplar que circulou naquela data, na página B3, do Caderno Cidades, não consta a reportagem "SAÚDE MENTAL TEM NOVO MODELO", havendo, ao contrário, uma coluna sob o título "Informe Campina" e matéria principal sobre a cidade de Picuí (...)"

Na nota fiscal nº 036881 de 30.11.02, no valor de R\$ 28.000,00, referente à suposta publicação de 25.11.02, cujos objetos publicitários têm sob títulos "AÇÕES DE CIDADANIA e CONGO GARANTE"; o exemplar acostado traz reportagens "CONGO GARANTIDA VERBA PARA ADUTORA" - página B3 do Caderno Cidades - e "PARAÍBA AMPLIA AÇÕES DE CIDADANIA" - página B4 do Caderno Cidades (...)"

No exemplar que circulou naquela data, na página B3 do Caderno Cidades, não consta a reportagem "CONGO, GARANTIDA VERBA PARA ADUTORA", havendo ao contrário, uma coluna sob o título "Informe Campina" e matéria principal sobre casamento comunitário na cidade de Campina Grande(...)

Já a nota fiscal nº 036884 de 02.12.02, no valor de R\$ 28.000,00, referente à suposta publicação de 02.12.02, cujos objetos publicitários têm sob títulos "VÁRZEA PRONTA P/ IRRIGAÇÃO E EMPASA IMPULSIONA

A .."; o exemplar acostado traz reportagens "EMPASA IMPULSIONA AGRICULTURA" - página B3 do Caderno Cidades - e "VÁRZEA DE SOUSA TEM ÁREA PRONTA PARA IRRIGAÇÃO" - página B4 do Caderno Cidades(...)

No exemplar que circulou naquela data, na página B3 do Caderno Cidades, não consta a reportagem "EMPASA IMPULSIONA AGRICULTURA"; havendo, ao contrário, uma coluna sob o título "Informe Campina" e matéria principal sobre o vestibular da UEPB".

A peça vestibular diz que o respaldo da veracidade dos fatos apontados decorre do conjunto probatório constituído de documentos, contratos e notas de empenho, além de outras comprovações que instruem a presente demanda, para a seguir, repelir a utilização de "clichês" diversos nas áreas territoriais do Estado, quanto ao pagamento de matérias não publicadas, cujas notas fiscais mencionadas totalizam o valor de R\$ 84.000,00.

Enfatiza, ainda, a nulidade dos contratos em face da desconsideração das regras de licitação, o que resultaria na caracterização de atos de improbidade administrativa com aplicação das sanções previstas pelo art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa - LIA - condutas estas que estão preconizadas pelos atos praticados.

Apregoa, ainda, a independência das sanções penais, civis e administrativas, para visualizar aplicável aos promovidos o ressarcimento integral dos danos causados ao tesouro estadual e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio em decorrência dos contratos sem licitação que ultrapassam dos R\$ 2.000.000,00, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber destes benefícios fiscais, ainda que por intermédio da pessoa física majoritária, em relação aos 2º e 3º indiciados, e ainda, a suspensão dos direitos políticos do 1º indiciado.

O **pedido de medida liminar** tem como escopo a indisponibilidade de bens dos promovidos e a quebra de seus sigilos fiscal e bancário.

Justifica a pretensão deduzida para assegurar, ao final desta ação, a garantia do ressarcimento do Poder Público e verificar o acréscimo patrimonial advindo de pagamentos indevidos.

Em síntese, esta é a essência da petição inicial empolgada pela sua extensa narrativa de 49 laudas, que são enriquecidas com ilustrações de notáveis juristas prelecionando questões atinentes aos temas invocados pelos fatos descritos, e 450 folhas de documentos que compõem este processo.

Relatado. Decido.

Nessa fase processual a questão temática pertinente é a concessão de medida cautelar patrimonial visando à indisponibilidade de bens para assegurar futura garantia de ressarcimento integral de dano, se ocasionado ao erário, ou acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

O preceptivo legal contido no art. 7º da Lei nº 8.429/92 ampara a pretensão ministerial, que indica fatos concretos na relação contratual entre os promovidos, de onde entreveja a fonte material das condutas proclamadas pela tipicidade da norma aludida.

A iniciativa do *Parquet* foi precedida de inquérito civil que indica na formalização dos atos impugnados o embasamento propulsor desta ação civil pública.

O conjunto probatório é instruído com cópias dos contratos, termos de inexigibilidade de licitação, notas de empenho, recortes de páginas de jornal, extratos de levantamentos de despesas publicitárias e outros documentos correlatos aos fatos denunciados, que retratam burocraticamente o relacionamento comercial anunciado.

No caso em tela, a empolgada proposição confere a imputação de despesas ilegais em face da ausência de prévia licitação ao

reprochar o ato de inexigibilidade de licitação atacado, assim como, de pagamentos de matérias publicitárias que não teriam sido veiculadas. ✓

A petição inicial gizada em influente argumentação jurídica e esmero redacional, que impressiona pelo seu estilo de feitura, deixa antever a possibilidade de prejuízos ou danos ao erário, ao final da demanda, para assim, almejar providência de índole cautelar para assegurar a exeqüibilidade da manifestação judiciousa definitiva.

De modo que, a indisponibilidade patrimonial perquirida traduz a cautela para conseqüências jurídicas deste processo, como medida cautelar de garantir no futuro, uma reparação ao Poder Público, para assim, com efeito, evitar um irremediável esvaziamento da indisponibilidade perseguida pela Carta Política e a norma ordinária.

O permissivo legal que disciplina a indisponibilidade de bens por conta de supostos atos de improbidade administrativa é uma decorrência da responsabilização do agente público, ao tempo da sua atuação à frente da Entidade Pública, assim como, do *extraneus* que tenha auferido algum benefício em razão daquela conduta.

A indisponibilidade de bens significa a impossibilidade de alienação de bens com o registro de inalienabilidade imobiliária, ou bloqueio de contas bancárias ou aplicações financeiras, quando demonstrada a ilicitude de suas origens mediante enriquecimento sem causa, oriunda de fontes clandestinas ou ocultas.

A quebra do sigilo fiscal irá proporcionar o conhecimento da dimensão patrimonial, a sua evolução e a existência da proporcionalidade entre uma e outra dos promovidos, como meio relevante para o exame da situação desenhada pela autoria desta ação, mas que tem aplicação a partir da ocorrência dos fatos denunciados, afastando-se assim, o efeito pretérito.

Já a quebra do sigilo bancário não se mostra oportuna neste momento, conquanto não há acusação de movimentação financeira

clandestina, de fonte oculta ou pagamentos anônimos, visto que, a relação comercial está exposta nos contratos firmados, nas notas de empenho e pagamentos efetuados, tudo muito bem às claras.

Razão pela qual, reservo-me no direito de retornar a essa pretensão no momento próprio, se exauridas as etapas sucessivas sem êxito ao objeto maior desta demanda.

Ademais, o que busca o Ministério Público, nesta oportunidade, é assegurar ativos patrimoniais para garantir futuras reparações, o que se mostra razoável e suficientemente atendido com a indisponibilidade de bens imóveis.

DECISÃO

À mostra do que exposto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.347/85, c/c o art. 7º da Lei nº 8.429/92, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA PARA ORDENAR O SEGUINTE:

- a) Decretar a indisponibilidade de bens imóveis em nome do 1º Promovido, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, oficiando-se aos Cartórios de Imóveis desta Capital, para o registro de inalienabilidade até o final desta ação;
- b) Decretar a indisponibilidade de bens imóveis em nome do 2º Promovido, Empresa Jornal Correio da Paraíba, oficiando-se aos Cartórios de Imóveis desta Capital, para o registro de inalienabilidade até o final desta ação;
- c) Decretar a indisponibilidade de bens imóveis em nome do 3º Promovido, Alexandre Teixeira Jubert, oficiando-se aos Cartórios de Imóveis desta Capital, para o registro de inalienabilidade até o final desta ação;

d) Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça informando da indisponibilidade de bens dos promovidos, a fim de que seja a medida comunicada às Corregedorias de Justiça dos outros Estados, para o fim implementação desta decisão judicial;

e) Decretar a quebra do sigilo fiscal de todos os Promovidos, requisitando-se cópias das suas declarações de imposto de renda junto à Delegacia da Receita Federal, neste Estado, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, com observância das cautelas legais;

f) Nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92, ordeno a notificação dos promovidos, para oferecerem manifestação por escrito, no prazo previsto de 15(quinze) dias;

Decorrido o prazo para apresentação da defesa preambular, com ou sem resposta, volte-me os autos à conclusão.

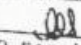
Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 06 de outubro de 2003.


Aluizio Bezerra Filho
Juiz de Direito



DATA
Recebido hoje do MM. Juiz
João Pessoa, 06/10/2003


O Escrivão



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA CAPITAL

JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
OFICIO N.º 043/2004 João Pessoa, 10 de março de 2004.

Senhor Corregedor,

Pelo presente e em atenção ao Ofício CGI n.º 102/2004 de 19/02/2004 aportado neste Cartório na data de hoje, informo os números dos Cadastro de Pessoa Física, Carteira de Identidade dos réus **Luiz Augusto de Franca Crispim**: CIC 075.827.064-04 e CI 98.008/SSP-PB, **Alexandre Teixeira Jubert**: CIC 518.450.084-72 e CI 906.434/SSP-PB e **Jornal Correio da Paraíba Ltda**: CNPJ 09.111.832/0001-50, extraídos dos autos da Ação Civil Pública, Processo 200.2003.043.070-2, movida pelo Ministério Público Estadual contra Luiz Augusto Crispim e outros.

Atenciosamente,

ALUÍZIO BEZERRA FILHO

Juiz de Direito

Gabinete do Corregedor

DATA

Recebido 08:30

João Pessoa, 16 / 03 / 04

SECRETÁRIA

À sua Excelência o Senhor
Des. Raiff Fernandes de Carvalho Júnior
DD. Corregedor Geral de Justiça do Estado da Paraíba
Nesta